



Número: **0011370-71.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JALDECIR DA SILVA SANTOS (AUTOR)		EDSON LUIZ DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) FRANCINALDO DA COSTA DIAS (ADVOGADO)	
ROSENI DA SILVA SANTOS ALVES (AUTOR)		EDSON LUIZ DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) FRANCINALDO DA COSTA DIAS (ADVOGADO)	
JOSE GONZAGA DA SILVA (REU)			
MARIA DA SOLEDADE DE ALMEIDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51472 270	18/11/2021 19:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
Vara de Sucessões da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0011370-71.2015.8.15.2001

[Inventário e Partilha]

AUTOR: JALDECIR DA SILVA SANTOS, ROSENI DA SILVA SANTOS ALVES

REU: JOSE GONZAGA DA SILVA, MARIA DA SOLEDADE DE ALMEIDA

**SENTENÇA**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** – Intimação da parte autora para dizer se possui interesse – Inércia – Extinção.

– Quando a parte autora não se manifesta, apesar de devidamente intimada, a se pronunciar sobre o andamento da ação, extingue-se o feito.

Vistos, etc.

Trata o feito de ação MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, sobre o espólio dos bens deixados por falecimento de JOSÉ GONZAGA DA SILVA.

Intimado para se manifestar a respeito do seu interesse no feito, sob pena de extinção, a parte autora permaneceu silente – id. 51471492.

**É o breve relatório. Decido.**

É de se extinguir a presente demanda.



Com efeito, apesar de instado, pessoalmente, a se manifestar sobre o interesse no regular andamento da ação, a parte autora permaneceu silente, demonstrando total falta de interesse.

Ora, essa inércia implica na determinação imperativa do art. 485, III, § 1º, do CPC, de extingui-lo e, via de consequência, arquivar a lide, eis que o Judiciário não pode ficar esperando que um dia, quando bem convier à parte, o processo venha a ser impulsionado.

Assim, a extinção é imperativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, § 1º, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face do não impulsionamento da ação pela parte autora.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.

João Pessoa, 18 de novembro de 2021

**Isabelle de Freitas Batista Araújo** - *Juiza de Direito*

